

Registro: 2025.0000452592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002378-63.2023.8.26.0176/50000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante GDS – GROW DIETARY SUPPLEMENTS DO BRASIL LTDA, são agravados ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69339

Agravo Interno Cível Nº: 1002378-63.2023.8.26.0176/50000

COMARCA: Embu das Artes

Agravante: Gds – Grow Dietary Supplements do Brasil Ltda

Agravados: Itaú Unibanco S/A, Banco Santander (Brasil) S/A e Banco do Brasil S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Gds



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

– Grow Dietary Supplements do Brasil Ltda contra decisão que, em demanda de reparação por danos materiais, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que o V. Acórdão recorrido não está em sintonia com o repetitivo apontado, pois há responsabilidade objetiva por parte dos bancos agravados, que abriram contas em favor dos golpistas sem conferir sua titularidade real.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o Resp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, Dje de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, Dje de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. 464/465.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 405/413) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao afastar a responsabilização dos bancos agravados pelos prejuízos causados por terceiros á agravante.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*No caso, a autora realizou compra junto à empresa CAPSUGEL BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS E ALIMENTOS LTDA., motivo pelo qual foram emitidos boletos de pagamento. Posteriormente a autora efetuou esses pagamentos. Entretanto, os boletos foram adulterados por fraudadores, que modificaram os dados (o nome do beneficiário, CNPJ e Banco receptor), desviando as quantias desembolsadas pela autora. (...) Anota-se,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

aliás, que nada foi alegado quanto a eventual negligência ou imprudência dos Bancos corréus na abertura de conta bancária pelos estelionatários na exordial. Assim, a alegação no apelo configura inovação recursal, que impede sua análise, na forma do artigo 1014 do Código de Processo Civil. No caso presente, houve a ocorrência de fortuito externo, em que o dano sofrido não guarda relação com a atividade desenvolvida pela instituição financeira. Observa-se que a conduta da autora foi essencial para que o(s) estelionatário(s) alcançassem seu intento. Observa-se que a autora é pessoa jurídica, que, certamente, atua na prática negocial, o que exigia mais cuidados e maior conferência de dados em suas operações financeiras. As instituições financeiras rés não podem ser responsabilizadas por prejuízos provocados pela autora e terceiros fraudadores. A operação bancária foi efetuada voluntariamente pela autora, com dispositivo autorizado e autenticação verificada, de modo que os requisitos de segurança exigíveis das instituições financeiras foram observados. Nesse sentido, observa-se a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, ludibriada por terceiro(s) estelionatário(s)” (fls. 407/409).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado